

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

DOCUMENTO: Projeto de Lei Ordinária nº. 183/2025

PROCEDÊNCIA: Poder Executivo

RELATOR: Ver. Luis Fernando Braite

EMENTA: Dispõe sobre contratações, por tempo determinado, de Profissionais à equipe do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência-SAMU.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, visa alterar o número de vagas para contratações temporárias na função de Cadastrador, prevista na Lei nº 5.718/2024, com fundamento na necessidade de atender a situações de excepcional interesse público, especialmente no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 183/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que visa autorizar o Município de Uruguaiana a efetivar contratações, por tempo determinado e em caráter temporário, de profissionais para compor a equipe do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU.

O projeto fundamenta-se no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que admite a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

As contratações se destinam às funções de médico, enfermeiro, técnico de enfermagem e condutor de ambulância, observando-se os prazos, requisitos, vencimentos e condições especificados no texto legal e em seu anexo.

A justificativa do Executivo destaca a necessidade de manter a efetividade mínima de 85% da escala do SAMU, conforme exigências do Departamento de Regulação Estadual, sob pena de suspensão dos repasses estaduais e federais.

ANÁLISE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL

O projeto encontra amparo no art. 37, IX, da Constituição Federal, que autoriza contratações temporárias em hipóteses de excepcional interesse público, bem como no art. 224 da Lei Complementar Municipal nº 18/2018, que regula o regime jurídico dos servidores públicos de Uruguaiana.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Observa-se que o texto define o prazo máximo de contratação (até 24 meses), o processo seletivo simplificado, as condições de rescisão e a ausência de vínculo efetivo, atendendo aos princípios da legalidade, imparcialidade e moralidade administrativa.

Não se verifica vício de iniciativa, uma vez que a matéria versa sobre pessoal e despesa pública, de competência privativa do Poder Executivo. Também inexiste afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois as despesas decorrem de recursos vinculados aos repasses federais e estaduais destinados ao custeio do SAMU.

Assim, não há inconstitucionalidade formal ou material no presente Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça opina pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 183/2025, estando o mesmo apto a tramitar pelas demais comissões competentes.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

gov.br LUIS FERNANDO PERES DOS SANTOS
Data: 11/11/2025 10:16:07-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Vereador Luis Fernando Braite
Relator

Contrário:

De acordo:

